# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105310 - MG (2026/0231778-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | WEVERTON MAXIMIANO COELHO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ - MG216134 |
| | | THIAGO ALVES DE SOUZA - MG213273 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. JUNTADA DE IMAGENS E LAUDO DE ANÁLISE DE CÂMERAS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS PELO JUIZ. SISTEMA ACUSATÓRIO E CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM AMBIENTE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*. A impugnação sustenta nulidade pela determinação judicial, após o encerramento da instrução e a apresentação de alegações finais, de juntada de imagens e laudo de análise de câmeras, em violação ao sistema acusatório e ao art. 3º-A do Código de Processo Penal, bem como a invalidade do reconhecimento pessoal, com pedido de desentranhamento das provas, anulação dos atos subsequentes e, alternativamente, absolvição por insuficiência probatória.

**II. Questão em discussão**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante; (ii) saber se a determinação judicial de juntada de imagens e laudo, após o encerramento da instrução, viola o sistema acusatório e os arts. 3º-A e 156, II, do CPP; e (iii) saber se o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP implica nulidade da condenação.

Documento eletrônico VDA60523617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f7c5ceb-bc5e-40eb-a66d-6f04821f4c5d

**III. Razões de decidir**

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se atuação de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, hipótese não verificada no caso concreto.

4.A juntada de imagens e laudo determinada pelo juízo, com ciência e possibilidade de manifestação das partes, não configura substituição da atuação acusatória nem demonstra prejuízo concreto, sendo compatível com o esclarecimento de ponto controvertido.

5. O reconhecimento pessoal realizado com desconformidades procedimentais não acarreta nulidade automática quando a autoria é corroborada por outros elementos probatórios independentes.

6 Ausente argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

**IV. Dispositivo**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60523617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f7c5ceb-bc5e-40eb-a66d-6f04821f4c5d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105310 - MG (2026/0231778-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | WEVERTON MAXIMIANO COELHO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ - MG216134 |
| | | THIAGO ALVES DE SOUZA - MG213273 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. JUNTADA DE IMAGENS E LAUDO DE ANÁLISE DE CÂMERAS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS PELO JUIZ. SISTEMA ACUSATÓRIO E CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM AMBIENTE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*. A impugnação sustenta nulidade pela determinação judicial, após o encerramento da instrução e a apresentação de alegações finais, de juntada de imagens e laudo de análise de câmeras, em violação ao sistema acusatório e ao art. 3º-A do Código de Processo Penal, bem como a invalidade do reconhecimento pessoal, com pedido de desentranhamento das provas, anulação dos atos subsequentes e, alternativamente, absolvição por insuficiência probatória.

**II. Questão em discussão**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante; (ii) saber se a determinação judicial de juntada de imagens e laudo, após o encerramento da instrução, viola o sistema acusatório e os arts. 3º-A e 156, II, do CPP; e (iii) saber se o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP implica nulidade da condenação.

Documento eletrônico VDA60216226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 3342e8f5-00cb-43ee-98ac-3137c1abcaae

**III. Razões de decidir**

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se atuação de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, hipótese não verificada no caso concreto.

4.A juntada de imagens e laudo determinada pelo juízo, com ciência e possibilidade de manifestação das partes, não configura substituição da atuação acusatória nem demonstra prejuízo concreto, sendo compatível com o esclarecimento de ponto controvertido.

5. O reconhecimento pessoal realizado com desconformidades procedimentais não acarreta nulidade automática quando a autoria é corroborada por outros elementos probatórios independentes.

6 Ausente argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

**IV. Dispositivo**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTON MAXIMIANO COELHO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 86/91).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 (vinte) dias-multa.

Na apelação, o Tribunal local rejeitou preliminares de nulidade, manteve a condenação. Em embargos infringentes e de nulidade, a Corte estadual não acolheu o voto minoritário que reconhecia a nulidade da prova produzida por determinação judicial após o fim da instrução, mantendo o acórdão condenatório por maioria.

Nas razões do *writ*, a defesa sustentou nulidade decorrente da produção de prova de ofício pelo juízo após o encerramento da instrução e a apresentação das alegações finais, em violação ao sistema acusatório e ao art. 3º-A do Código de Processo Penal, bem como em descompasso com a interpretação restritiva do art. 156, II, do mesmo diploma, porquanto a iniciativa judicial teria suprido a inércia da acusação e se dirigido ao núcleo da imputação, isto é, à autoria, quando já caberia decidir, inclusive absolvendo em caso de dúvida.

Argumentou que o contraditório posterior não sana a imparcialidade objetiva comprometida do julgador, nem restaura a paridade de armas, tendo a juntada das imagens

**Documento eletrônico VDA60216226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39**
**Código de Controle do Documento: 3342e8f5-00cb-43ee-98ac-3137c1abcaae**

e do respectivo laudo, determinada após o interrogatório e as alegações finais, afetado a estratégia defensiva e desequilibrado o processo em desfavor do agravante.

Alegou, ainda, que o reconhecimento pessoal é inválido por afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal, pois realizado em ambiente policial, por meio de visualização através de vidro/janela no batalhão, com indicação do nome do paciente pelos militares durante o ato, sem prévia descrição segura, sem alinhamento com pessoas de semelhança física e sem neutralidade, o que teria contaminado a memória da reconhecedora e fragilizado a prova de autoria.

Apontou que, afastadas a prova produzida de ofício e o reconhecimento viciado, o conjunto remanescente não alcançaria o padrão probatório exigido para sustentar a condenação, impondo-se a absolvição por insuficiência probatória.

Às fls.86/91, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No presente recurso, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática a fim de reconhecer a nulidade da prova produzida por iniciativa judicial, com desentranhamento das imagens e correlatos, anulação da sentença e dos acórdãos subsequentes desde o ato viciado e realização de novo julgamento. Alternativamente, postula a declaração de invalidade do reconhecimento pessoal, sua desconsideração como prova de autoria e a absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

A questão centra-se na alegação de nulidade decorrente da determinação judicial, após o encerramento da instrução, de juntada de imagens e laudo de análise de câmeras, bem como na invalidade do reconhecimento pessoal realizado em ambiente policial. Busca-se, em consequência, o afastamento das provas e a absolvição por insuficiência probatória.

Quanto à alegada nulidade pela produção de prova de ofício após as alegações finais, a orientação desta Corte é no sentido de que o sistema acusatório, tal como delineado no processo penal brasileiro, não impede a prática de atos judiciais voltados à busca da verdade quando destinados a esclarecer pontos controvertidos e realizados sob

**Documento eletrônico VDA60216226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39**
**Código de Controle do Documento: 3342e8f5-00cb-43ee-98ac-3137c1abcaae**

contraditório, desde que não haja substituição indevida da função típica do órgão acusador.

O Tribunal de origem assentou a regularidade da iniciativa judicial, destacando que o material incorporado aos autos teve por finalidade conferir maior segurança ao juízo sobre elementos já ventilados e foi submetido à ciência das partes, com possibilidade de manifestação.

No caso concreto, reitero que não se evidencia comprometimento da imparcialidade do julgador nem quebra da paridade de armas, pois houve oportunidade adequada de contraditar o conteúdo das imagens e do laudo, inexistindo demonstração específica de prejuízo à estratégia defensiva.

A propósito:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Juntada de laudo pericial. Princípio da busca da verdade real. Agravo desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, alegando ausência de flagrante ilegalidade na juntada de laudo pericial por determinação do Magistrado de origem.*
> *2. A defesa alega violação aos princípios do sistema acusatório e paridade de armas, sustentando constrangimento ilegal.*
> *II. Questão em discussão*
> ***3. A questão em discussão consiste em saber se a determinação judicial de juntada de laudo pericial, após o encerramento da instrução, viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.***
> *III. Razões de decidir*
> *4. A decisão agravada considerou que a juntada do laudo pericial foi legal, pois o laudo já havia sido confeccionado e não estava nos autos por indisponibilidade técnica, não havendo produção de prova nova.*
> ***5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a juntada de laudos periciais pelo juiz, de ofício, para a busca da verdade real, sem que isso implique violação ao princípio acusatório.***
> *6. A defesa teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não havendo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo desprovido.*
> *[...]*
> *(AgRg no HC n. 999.254/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; grifamos)*

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE RELATÓRIO POLICIAL. LEGALIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELO JUIZ. ART. 156, II, DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006.*

**Documento eletrônico VDA60216226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39**
**Código de Controle do Documento: 3342e8f5-00cb-43ee-98ac-3137c1abcaae**

*DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Habeas corpus impetrado em favor de Paulo Henrique Morente e Eduardo Henrique Maris Pin, condenados pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), à pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto e 5 anos e 10 meses em regime fechado, respectivamente. A defesa alega nulidade processual por violação ao princípio acusatório, com a juntada de relatório policial de ofício pelo juiz, além de erro na dosimetria da pena em relação ao paciente Paulo Henrique.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. Há duas questões em discussão: (i) se houve violação ao princípio acusatório, com a determinação judicial de juntada de relatório policial de ofício; e (ii) se o paciente Paulo Henrique faz jus à causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando-se as circunstâncias de seu caso.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. A jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso (AgRg no HC n. 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).*
***4. Em relação à suposta violação do princípio acusatório, o Tribunal de origem ressaltou que a determinação de diligência de ofício pelo juiz está prevista no art. 156, II, do CPP, não havendo qualquer mácula ou parcialidade por parte do magistrado. A jurisprudência desta Corte afirma que a atuação do juiz para buscar a verdade real, sem que haja prejuízo às partes, é legítima (AgRg no REsp n. 1.622.310/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro).***
*5. Quanto à não aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 ao paciente Paulo Henrique, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a sua decisão, ao considerar que o paciente demonstrava envolvimento habitual com a atividade criminosa, uma vez que foi preso em flagrante enquanto estava em liberdade provisória por responder a outro processo por tráfico de drogas.*
*6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a habitualidade criminosa, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e outras circunstâncias fáticas, afasta a incidência do tráfico privilegiado.*
*IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
*(HC n. 832.316/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 11/11/2024; grifamos)*

No tocante à impugnação do reconhecimento pessoal, cumpre registrar que eventuais desconformidades com o procedimento legalmente recomendado não implicam, por si, nulidade automática, impondo-se a apreciação do conjunto probatório.

A Corte estadual concluiu que a autoria se mostrou firmemente sustentada por múltiplos elementos independentes, entre os quais as declarações coerentes da vítima, os depoimentos de agentes públicos que atuaram na diligência e o suporte audiovisual

**Documento eletrônico VDA60216226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39**
**Código de Controle do Documento: 3342e8f5-00cb-43ee-98ac-3137c1abcaae**

posteriormente examinado, de modo que o reconhecimento apontado como falho não foi o único alicerce da condenação.

À luz desse quadro, a invalidação do ato de reconhecimento não repercute na higidez da condenação, pois subsistem provas autônomas e convergentes que corroboram a imputação, o que afasta a tese defensiva de insuficiência probatória.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA DELITIVA FUNDADA EM OUTROS MEIOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DIANTE DO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.*
> *2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do habeas corpus não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.*
> ***3. A condenação do paciente não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pela vítima do crime patrimonial. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com arrimo em outras fontes de prova, sobretudo na prova testemunhal e em imagens captadas por câmeras de segurança.***
> *4. Por fim, observa-se que a manutenção da custódia cautelar do paciente se deu com base nas circunstâncias concretas do delito perpetrado, bem como em seu histórico criminal, que indicariam o risco de reiteração delitiva se colocado em liberdade.*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.022.169/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026; grifamos)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS .*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, não conhecendo do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, concedeu a ordem de ofício para declarar a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e absolver o paciente.*
> *2. A decisão monocrática foi proferida sob a alegação de que a condenação do paciente teria se baseado exclusivamente no reconhecimento fotográfico, desconsiderando outras provas robustas apontadas na sentença e no acórdão condenatórios.*
> *II. Questão em discussão*

**Documento eletrônico VDA60216226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39**
**Código de Controle do Documento: 3342e8f5-00cb-43ee-98ac-3137c1abcaae**

*3. Há duas questões em discussão: (i) a validade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP, considerando sua eventual corroboração por outras provas colhidas nos autos; (ii) a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.*

*III. Razões de decidir*

*4. A jurisprudência desta Corte estabelece que o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP pode ser considerado válido quando corroborado por outras provas, desde que essas provas sejam colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

***5. No caso concreto, além do reconhecimento fotográfico, a condenação do paciente foi embasada em diversos outros elementos probatórios, como depoimentos de policiais, apreensão de bens roubados na posse do paciente, e convergência entre relatos de testemunhas.***

*6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento pacificado pelo STJ e STF.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Agravo provido para não conhecer do habeas corpus.*

*[...]*

*(AgRg no HC n. 789.753/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 24/3/2025; grifamos)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60216226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39**
**Código de Controle do Documento: 3342e8f5-00cb-43ee-98ac-3137c1abcaae**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.105.310 / MG**

Número Registro: 2026/0231778-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00275546420248130313 06354936920168130105 10000251274346001 10000251274346005
275546420248130313 6354936920168130105

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ - MG216134
THIAGO ALVES DE SOUZA - MG213273
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WEVERTON MAXIMIANO COELHO (PRESO)
CORRÉU : JEAN CARLOS DO CARMO DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WEVERTON MAXIMIANO COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ - MG216134
THIAGO ALVES DE SOUZA - MG213273
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Documento eletrônico VDA60515949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:50**
**Código de Controle do Documento: a0e37a61-5266-43a4-adae-7e308d0e5de7**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:50**
**Código de Controle do Documento: a0e37a61-5266-43a4-adae-7e308d0e5de7**